



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 765-B, DE 2019 (Do Sr. Bacelar)

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 1630/21, apensado (relator: DEP. FREI ANASTACIO RIBEIRO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 1630/21, apensado (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1630/21

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de § 9º:

“Art. 4º

.....
 § 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros, com prioridade para propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos, e indígenas do Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.559/2015, de autoria da ex-deputada federal Tia Eron, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM e da subemenda aprovada pela Comissão de Cultura – CE. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Com o escopo de assegurar e conservar o patrimônio histórico e artístico do país, por meio do estímulo à difusão da cultura brasileira e da diversidade regional e etnocultural, editou-se a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida também como Lei Rouanet, em homenagem ao secretário de cultura da época – Sérgio Paulo Rouanet.

A lei em comento instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac –, promovendo uma política de incentivos fiscais que possibilita às empresas e cidadãos aplicarem uma parte do imposto de renda devido em ações culturais.

Uma análise panorâmica da captação e aplicação dos recursos, contudo, revela mais uma das muitas e perversas faces do “racismo institucional” em que vivemos no Brasil. Para que possamos dimensionar com números esta afirmativa de nossa companheira, a Ministra Luiza Bairros, no período de 2008 a 2012, o Ministério da Cultura recebeu 30 mil projetos de incentivos. Destes, apenas 473 eram ligados à cultura negra, menos de 2%, portanto. Ressalte-se que apenas 93 foram aprovados e somente 25 captaram efetivamente os recursos. Isso representa a ínfima porcentagem de 0,01% do número de projetos apresentados.

Assoma a este desprezo pela cultura e pelas artes produzidas pela comunidade afrodescendente o fato de que até em agosto de 2014, a captação se concentrou nos grandes centros da região sudeste, deixando à míngua centenas de produtores culturais negros no norte, centro oeste e nordeste do País.

O Brasil não tolera mais a tentativa de branqueamento da nossa cultura por meio da tentativa de invisibilizar as expressões de matrizes africanas. Não podemos permanecer inertes frente a esse aviltamento da cultura e arte negras, da qual nossa matriz cultural é tributária pelo enriquecimento da música, da religião, da culinária, da literatura etc. Como resgatou Solano Trindade, no poema “Sou Negro”, “Na minh’alma ficou o samba, o batuque, o bamboleio e o desejo de libertação”.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Cultura, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, preconizou na Estratégia 2.1 o dever de “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”, dentre os quais elencou os afro-brasileiros.”

A Relatora na CDHM, Professora Dorinha Seabra Rezende, propôs legítimo aperfeiçoamento ao PL nº 2.599/2015, no intuito de priorizar, juntamente com a cultura e a arte negra, as manifestações indígenas na aplicação do Fundo Nacional de Cultura – FNC. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto apresentado pela Relatora na CDHM, que sintetiza o fundamento da proposta:

“O mérito da proposição é inegável. No entanto, não apenas as culturas e as artes negras devem ser objeto do benefício, mas também as culturas e as artes indígenas. Essa ampliação vai ao encontro, por exemplo, do já disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Em uma de suas históricas alterações – Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 –, houve inclusão do art. 26-A, referente à obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares. Por meio da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, o art. 26-A foi reformulado, incluindo-se a história e a cultura dos povos indígenas, com redação similar à já existente no restante do art. 26-A da LDB. Seguindo lógica similar para o Projeto de Lei em tela, sugerimos Substitutivo que amplie o benefício para a cultura e a arte dos povos indígenas do Brasil.”

Por sua vez, a Relatora na CCULT, Érika Kokay, sugeriu priorizar, na

destinação dos recursos do FNC, os projetos relacionados às comunidades quilombolas dentre aqueles pertinentes à arte e à cultura negra. Eis trecho do voto da Relatora que trata do assunto:

“Na mesma linha do Parecer apresentado pelo Senhor Deputado João Marcelo Souza à Comissão de Cultura em 15 de dezembro de 2015, mas não apreciado pelo Colegiado, é meritório incluir, no âmbito dos projetos culturais destinados à arte e à cultura negra, a prioridade de recebimento de recursos do FNC a projetos relacionados à temática das comunidades quilombolas.

Segundo a Fundação Cultural Palmares (FCP), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), eram 3051 Comunidades de Remanescentes de Quilombo (CRQs) no País até dezembro de 2017, concentradas na região Nordeste, com 747 na Bahia e 699 no Maranhão (<http://www.palmares.gov.br/file/2018/01/QUADRO-GERAL-29-01-2018.pdf>).

O art. 3º, III da Constituição Federal de 1988 determina a redução das desigualdades sociais e regionais. Como os quilombolas são um dos grupos mais desfavorecidos entre os negros no Brasil e concentram-se em Unidades da Federação com grandes carências sociais, é fundamental manter a Subemenda proposta pelo Relator anterior.”

Concordando com todos esses argumentos, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Bacelar
Podemos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos

reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

LEI N° 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

VII - responsabilidade socioambiental;

- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
 - II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
 - III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
 - IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
 - V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
 - VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
 - VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
 - VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
 - IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
 - X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
 - XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
 - XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
 - XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
 - XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
 - XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
 - XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.
-
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base

Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a

cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

LEI N° 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2021 **(Da Sra. Tia Eron)**

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet -, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-765/2019.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015

(Da Sra. Deputada Tia Eron)

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....

§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212642425900>



LexEdit
* C D 2 1 2 6 4 2 4 2 5 9 0 0 *

Com o escopo de assegurar e conservar o patrimônio histórico e artístico do país, por meio do estímulo à difusão da cultura brasileira e da diversidade regional e etnocultural, editou-se a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida também como Lei Rouanet, em homenagem ao secretário de cultura da época – Sérgio Paulo Rouanet.

A lei em comento instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac –, promovendo uma política de incentivos fiscais que possibilita às empresas e cidadãos aplicarem uma parte do imposto de renda devido em ações culturais.

Uma análise panorâmica da captação e aplicação dos recursos, contudo, revela mais uma das muitas e perversas faces do “racismo institucional” em que vivemos no Brasil. Para que possamos dimensionar com números esta afirmativa de nossa companheira, a Ministra Luiza Bairros, no período de 2008 a 2012, o Ministério da Cultura recebeu 30 mil projetos de incentivos. Destes, apenas 473 eram ligados à cultura negra, menos de 2%, portanto. Ressalte-se que apenas 93 foram aprovados e somente 25 captaram efetivamente os recursos. Isso representa a ínfima porcentagem de 0,01% do número de projetos apresentados.

Assoma a este desprezo pela cultura e pelas artes produzidas pela comunidade afrodescendente o fato de que até em agosto de 2014, a captação se concentrou nos grandes centros da região sudeste, deixando à míngua centenas de produtores culturais negros no norte, centro oeste e nordeste do País.

O Brasil não tolera mais a tentativa de branqueamento da nossa cultura por meio da tentativa de invisibilizar as expressões de matrizes africanas. Não podemos permanecer inertes frente a esse aviltamento da cultura e arte negras, da qual nossa matriz cultural é tributária pelo enriquecimento da música, da religião, da culinária, da literatura etc. Como resgatou Solano Trindade, no poema “Sou Negro”, “Na minh’alma ficou o samba, o batuque, o bamboleio e o desejo de libertação”.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Cultura, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, preconizou na Estratégia 2.1 o dever de “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212642425900>



LexEdit
* CD212642425900*



que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”, dentre os quais elencou os afro-brasileiros.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a APROVAÇÃO da presente matéria, por medida de justiça para com a nossa cultura brasileira, de tantas matizes, sim, mas sobejamente negra.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada Tia Eron



2015_11898_1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212642425900>



* C D 2 1 2 6 4 2 4 2 5 9 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os

projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007](#))

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade

cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - ([Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros,unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;
 XIII - recursos de outras fontes.

LEI N° 12.348, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 8º
 § 1º

.....
 IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional;
 V - (VETADO)

....." (NR)

Art. 13. Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Guido Mantega
 Paulo Bernardo Silva
 Carlos Eduardo Gabas

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 765/19

Inclui § 9º ao artigo 4º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil.

Autor: Deputado Bacelar – Podemos / BA.

Relator: Deputado Frei Anastácio Ribeiro - PT/PB.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de propositura que objetiva alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir § 9º ao seu artigo 4º, com o objetivo de garantir que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil.

A tramitação do projeto de lei atende as exigências regimentais e demais normas pertinentes à matéria.

À proposta principal foi apensado o PL nº 1630/2021 de autoria da Deputada Tia Eron – REPUBLICANOS/BA, visando acrescentar § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

Portanto, trata-se de proposta semelhante à iniciativa em epígrafe, que inspirou o projeto ora analisado. A iniciativa foi reapresentada pelo Deputado Bacelar em 2019, anteriormente Projeto de Lei nº 2.559/2015, de autoria da ex-deputada federal Tia Eron, juntamente com os seus aperfeiçoamentos oferecidos pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias por meio da apresentação de texto substitutivo e de subemenda apresentada na Comissão de Cultura - CCULT à época de sua tramitação.

II - DA ANÁLISE PRELIMINAR:

No mérito, comprehende-se que a predominância da cultura branca europeia no Brasil contribuiu de forma decisiva, ao longo dos últimos 20 séculos, para construção de um padrão conceitual que nega a ideia de nação miscigenada e de que inexiste a prática do racismo no país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Frei Anastacio Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291104100>



A resistência a esse conceito passa, entre outros elementos, pela importante inclusão de conteúdos nas instituições de ensino, de primeiro ao terceiros graus, públicas e privadas, que tratam da história e cultura africana e afro-brasileira, como forma de combate ao racismo em nossa sociedade.

A contribuição dos africanos e de seus descendentes é enormemente sentida no processo de construção do mosaico cultural brasileiro. Na dança, música, religião, culinário, idioma, entre tantos outras, aspectos percebe-se sua forte influência.

Por outro lado, a influência indígena na cultura brasileira não é menos importante do que a de matriz africana.

Sem dúvida, ao buscarmos as raízes de nosso país constatamos o quanto importante é o legado também deixado pelos povos indígenas para a cultura, entre outros importantes aspectos que compõem o espectro da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o presente projeto de lei e seu apensado, propõem a um só tempo, resgatar a importância histórica de cada uma dessas matrizes, bem como incentivar a aplicação de recursos em projetos culturais que valorizem as culturas afrodescendentes e indígenas. Para tanto propõe a inclusão de dispositivo na Lei n. 8.313/1991, que assegure aplicação de recursos em favor de projetos culturais voltados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil.

Desde seu surgimento, em 1991, ainda no Governo Fernando Collor, a lei estabeleceu mecanismos de incentivo à cultura em nosso país.

Vale ressaltar que a lei em questão, comumente chamada de Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para aplicação em diversos setores culturais.

Entre algumas de suas mais importantes finalidades, o PRONAC objetiva: 1 - estimular a produção e difusão cultural e artística, de cunho regionais e universal; 2 - o apoio a criadores e suas obras; 3 - a preservação do patrimônio cultural e histórico brasileiro; 4 - a promoção de conscientização e o respeito aos valores culturais nacionais e internacionais, entre outros.

A modificação proposta não altera a substância essencial da lei, seus objetivos e/ou finalidades. O acréscimo pretendido, inclusão do § 9º, ao artigo 4º da lei 8.313/91, busca tão somente assegurar a aplicação de recursos para projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil. Trata-se, portanto, da apresentação de um projeto de lei que visa dar novo disciplinamento a recursos já existentes.

Importante enfatizar que a Lei 8.313/91, enquanto norma ordinária, portanto, infraconstitucional, que possui competência residual, é passivo alteração por outra de igual gênero.

III - DO VOTO DO RELATOR:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Frei Anastacio Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291104100>



* C D 2 1 8 2 9 1 1 0 4 1 0 0 *

Sendo objeto da análise por parte desta Relatoria, eis que considerar, quanto à forma, que as proposituras atendem as normas regimentais desta Casa Legislativa, bem como outras que lhes assegura, no conjunto da obra, regular tramitação e acolhimento.

Por outra ótica, percebe-se também que a alteração proposta é possível de ocorrer pelo presente instrumento dado, em primeiro plano, que a Lei n. 8.313/91 possui enquadra-se como ordinária e, portanto, passivo de alteração por outra, de igual gênero.

No mérito, a partir da leitura mais atenta do Projeto de Lei 765/2021 e de seu apensado PL 1630/2021, comprehende-se que os mesmos dispõem sobre a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 40%, dos recursos do Fundo Nacional de Cultura em favor de projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas no Brasil.

A justificativa apresentada pelo autor da propositura encontra amparo na alegação de que a distribuição de recursos para financiamento de atividades culturais voltadas ao objeto do projeto de lei em tela, tendo como parâmetro o período compreendido entre 2008 a 2012, atesta baixo grau de aprovação.

Para ilustrar esse quadro o autor demonstrou que o Ministério da Cultura, para aquele dado período, recebeu 30 mil projetos para avaliação. Desses, 473 eram ligados à cultura negra e que apenas 93 foram aprovados e somente 25 captaram efetivamente recursos. O percentual de sucesso da captação restou ser apenas 0,01% do total de projetos apresentados naquele período.

Os números acima revelam o quanto à própria legislação precisa ser aperfeiçoada para incentivar o que a própria lei já estabelece como benefício para os segmentos nela citada.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 3º, incisos III e IV asseguram, de um lado a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por outra vertente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215 e parágrafo primeiro, sustenta, respectivamente, que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC n. 48/2005).

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Nota-se, portanto, o cuidado da Carta Magna em preservar as condições necessárias à perpetuação e valorização dos bens culturais. De igual modo protegendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Frei Anastacio Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291104100>



as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, com destaque para as culturas populares, indígenas e afro-brasileiros.

Importante salientar ainda, a respeito do **PL 1630/2021**, que o mesmo foi reapresentado pelo Deputado Bacelar, dando origem ao PL principal, com base em matéria apresentada pela Ilustre Deputada Tia Eron em 2015 (arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no ano de 2019), por entender que a iniciativa permanecia atual e oportuna, como bem justifica em sua proposta.

Para tanto, o autor acolheu o substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, além de subemenda apresentada pelo relator na Comissão de Cultura. Referidos aperfeiçoamentos inseriram a prioridade para as propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos e indígenas do Brasil.

Portanto, compreendemos que o projeto original aperfeiçoa a iniciativa apresentada anteriormente pela Deputada Tia Eron ao acolher as modificações das referidas comissões e avançar no texto, mantendo o objetivo da proposta. Dessa forma, reconhecemos a sua importância e relevância para a construção desta matéria, no entanto, o apensado ao PL 1630/2021 nesse momento não traz inovações ao tema.

Nesse sentido, este Relator, observadas as exigências que asseguram a tramitação regular do presente projeto de lei e de seu apensado, bem como, quanto ao mérito, os demais elementos que justificam seu acolhimento, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, salvo entendimento contrário por parte deste Colegiado, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N° 765/2019**, de autoria do Deputado Bacelar, do Podemos do Estado da Bahia, e pela **REJEIÇÃO DO PL 1630/21**, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Assim, vota o relator.

Brasília – DF, 15 de junho de 2021

Deputado Federal Frei Anastácio

Partido dos Trabalhadores – PT/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Frei Anastacio Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291104100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2019, e pela rejeição do PL 1630/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frei Anastácio Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente

Apresentação: 01/07/2021 09:51 - CDHM
PAR 1 CDHM => PL 765/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212436949000>



* C D 2 1 2 4 3 6 9 4 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2019

Apensado: PL nº 1.630/2021

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 765, de 2019, do Senhor Deputado Bacelar, acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que ao menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil, com o seguinte texto: “§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros, com prioridade para propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos, e indígenas do Brasil”.

Apensado à proposição anteriormente descrita, o Projeto de Lei nº 1.630, de 2021, da Senhora Deputada Tia Eron, acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet -, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do FNC deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras. Com formulação similar ao outro projeto de lei, mas sem mencionar os povos indígenas e a prioridade para quilombolas, no âmbito dos povos negros, o mesmo dispositivo tem a seguinte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219043795600>



redação proposta: “§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), na qual foi aprovado; de Cultura (CCult); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 765, de 2019, e nº 1.630, de 2021, incluem § 9º ao art. 4º da Lei Rouanet, em dispositivo que remete às regras concernentes ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). Em ambos os casos, trata-se de inserir cota étnica de 40% para projetos culturais financiados pelo FNC. No PL nº 1.630/2021, a cota de 40% é destinada a “projetos vinculados à cultura e à arte negras”, enquanto no PL nº 789/2021, a “projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros, com prioridade para propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos, e indígenas do Brasil”.

Entendemos ser essencial destinar mais recursos públicos aos projetos culturais dedicados às culturas afroindígenas, sendo a proposição recoberta de mérito cultural. No entanto, na medida em que o PL nº 765/2021 contempla plenamente e amplia o teor do PL nº 1.630/2021, somos pela aprovação do primeiro e pela mera rejeição formal do segundo, a despeito do mérito. Observe-se que na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o parecer aprovado seguiu essa mesma lógica de reprovar o PL nº 1.630/2021 e aprovar o PL nº 765/2021, orientação que conservamos no presente parecer.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.630, de 2021, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 765, de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219043795600>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-14113

Apresentação: 15/09/2021 11:28 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 765/2019
PRL n.1



* C D 2 1 9 0 4 3 7 9 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219043795600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 765/2019, e pela rejeição do PL 1630/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218462380900>



* C D 2 1 8 4 6 2 2 3 8 0 9 0 0 *